

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2011

(Aposos: Projetos de Lei Complementar nºs 301, de 2013; 422, de 2014; e 67, de 2015)

Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de limitar as despesas governamentais com publicidade e propaganda.

Autor: Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame visa a acrescentar ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Seção IV – Das Despesas com Publicidade e Propaganda – o art. 24-A, que proíbe a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e empresas públicas de realizar despesa com publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação. Excetua as campanhas de informação, conscientização e orientação sobre saúde e educação, e a que for legalmente obrigatória à validade de atos administrativos.

O autor justifica a proposição no sentido de impor limite material para as despesas dos entes federativos com publicidade e propaganda, na medida em que tem havido excessos na realização de despesas públicas com publicidades e propagandas. A iniciativa pretende

reprimir abusos, direcionando a propaganda e publicidade exclusivamente para a promoção de campanhas relativas à saúde e educação e ainda aquelas necessárias à lisura de procedimentos administrativos, como por exemplo nas diversas fases do processo licitatório.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira do projeto, mas o rejeitou quanto ao mérito.

Posteriormente, foi-lhe apensado o PLP nº 301, de 2013, que pretende acrescentar o art. 24-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que, no mínimo, setenta por cento dos recursos destinados nas leis orçamentárias a despesas com publicidade e propaganda sejam aplicados em campanhas de utilidade pública voltadas ao esclarecimento e à promoção da saúde e da educação.

O PLP nº 422, de 2014, também apensado, visa a acrescentar o art. 37-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que “é vedada a realização de despesas com publicidade e propaganda governamental que se destinem a quaisquer outros fins que não sejam os de educação, informação e orientação social, sendo expressamente vedada, na sua elaboração e veiculação, a apresentação de quaisquer símbolos, marcas, slogans ou logotipos da administração federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvados os símbolos dispostos no art. 13 da Constituição Federal.”

O PLP nº 67, de 2015, por seu turno, igualmente apensado, intenta acrescentar a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 2000, a fim de limitar as despesas governamentais com publicidade e propaganda. Estabelece que a “despesa total com publicidade e propaganda institucional, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder o percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida”. Fixa os percentuais limites para cada ente da federação e para as empresas estatais. Por fim, estabelece a sanção àqueles que extrapolarem os limites fixados.

Não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara dos Deputados e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar, do ponto de vista da constitucionalidade material, que a proposição principal amplia as restrições impostas pela Carta Magna, cujo § 1º do art. 37 preconiza: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

O projeto principal, com efeito, proíbe a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e empresas públicas de realizar despesa com publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação. Excetua as campanhas de informação, conscientização e orientação sobre saúde e educação, e a que for legalmente obrigatória à validade de atos administrativos. Inconstitucional, portanto, a nosso ver.

Os PLPs nº 422, de 2014, e nº 67, de 2015, apensados, de maneira semelhante, ampliam as restrições impostas pela Carta Política.

Não vislumbramos inconstitucionalidade material no PLP nº 301, de 2013, também apensado.

Quanto à juridicidade, como já destacou o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, a inserção da matéria na Lei Complementar nº 101, de 2000, não é adequada. O grau de especificidade das disposições dos projetos não se coaduna e vai além do texto da Lei de

Responsabilidade Fiscal, cujo objeto “abrange um conjunto de disposições relacionadas às receitas, despesas, metas de resultado fiscal, operações de crédito e concessão de garantias, dívidas e restos a pagar dos entes da federação, todas relacionadas à ação fiscal planejada e transparente capaz de prevenir riscos e corrigir desvios do equilíbrio das contas públicas”. Normas gerais de finanças públicas voltadas à gestão fiscal, portanto. Os projetos voltam-se à limitação do uso da publicidade oficial em favor das autoridades, não guardam, portanto, relação com o campo temático material da lei de responsabilidade fiscal.

Nessas condições o voto é pela inconstitucionalidade material e pela injuridicidade dos Projetos de Lei Complementar nºs 120, de 2011; 422, de 2014; e 67, de 2015, e pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 301, de 2013, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator